



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.1
Rub. _____

PROCESSO Nº.	:	7.770-4/2013
PRINCIPAL	:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO E AMBIENTAL VALE DO ARINOS
INTERESSADOS	:	MOACIR PINHEIRO PIOVESAN ANA MARIA JALORETTO RIBEIRO
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Após o relatório da auditoria e do parecer ministerial, passo à análise das irregularidades remanescentes nas Contas Anuais em apreço.

Irregularidades sob a responsabilidade do Sr. Moacir Pinheiro Piovesan:

7.1. Os Municípios consorciados não cumprem suas obrigações financeiras formalizadas por meio dos respectivos contratos de rateio. **Sem Classificação.**

7.1.1. O consórcio não recebe as transferências financeiras acordadas em contrato de rateio com os municípios consorciados, (Lei Federal nº 11.105/05), o que contribui para o aumento da dívida.

Após análise dos argumentos de defesa, verifico que o gestor vem adotando medidas para regularizar a situação do Consórcio, visto que ele notificou os consorciados, por meio dos ofícios nº 001 a 006/2013, 012 a 016/2013 (Doc. Ext.: nº 10030_2014_01, fls. 15-50), para regularizarem as transferências acordadas nos contratos de rateio. Também, convocou Assembleia, Ata nº 003/2013 (Doc. Ext.: nº 10030_2014_0, fls. 9-14), com a finalidade de discutir os repasses em atraso pelos consorciados, em que ficou constatada a presença de todos os representantes dos Municípios consorciados.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.2
Rub. _____

A respeito desta irregularidade, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas se posicionaram por convertê-la em determinação legal à atual gestão para que proceda a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do § 1º artigo 156 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), a fim de apurar o valor exato da dívida do Consórcio.

Sobre os entendimentos esposados, cabe aqui fazer as seguintes ponderações.

A Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos público, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, nos termos do artigo 156, § 1º, do Regimento Interno TCE/MT.

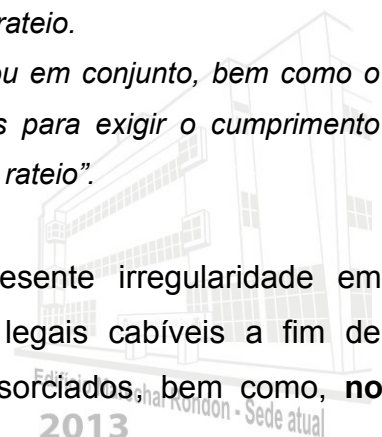
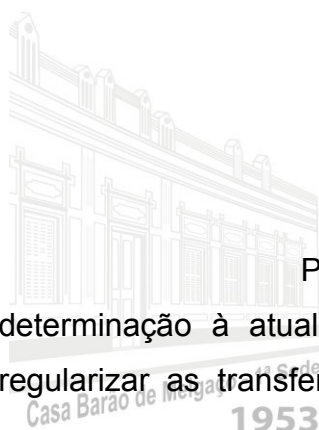
No presente caso, entendo que essa não é a medida mais adequada, visto que, não ficou comprovado o dano ao erário.

Ademais, cabe ressaltar que o Consórcio Público é parte legítima para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio, conforme estabelece o § 3º do artigo 8º da Lei nº 11.107/2005:

“Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio”.

Pelas razões expostas, converto a presente irregularidade em determinação à atual gestão para que adote as medidas legais cabíveis a fim de regularizar as transferências financeiras dos Municípios consorciados, bem como, no





Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.3
Rub. _____

prazo de **60 (sessenta) dias**, informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas.

7.2. As dispensas e/ou inexigibilidade de licitação não foram amparadas na legislação (artigos 24, 25 e 89, da Lei nº 8.666/93). **GB 02 – GRAVE.**

7.2.1. *Não foram realizados os procedimentos de dispensa e/ou inexigibilidade nas contratações formalizadas pelo consórcio.*

Quanto a esta irregularidade, faz-se necessário tecer breve comentário sobre o procedimento licitatório.

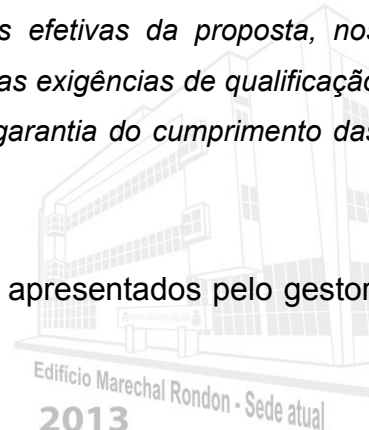
Pois bem, ao contrário dos particulares que dispõem de ampla liberdade quando pretendem adquirir, alienar, contratar a execução de obras ou serviços, a Administração Pública, para fazê-los, precisa adotar um procedimento preliminar rigoroso, denominado licitação, preestabelecido na Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Em que pesem os argumentos de defesa apresentados pelo gestor, não vislumbro motivos para afastar o apontamento.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.4
Rub. _____

Primeiro, quanto à alegação de não existir dolo ou má-fé na prática do ato, esta não deve prosperar porque para a configuração da irregularidade, independe de vontade, posto que, o dever de observância dos ditames legais em matéria de Administração Pública, não pode ser afastadas por argumentos fáticos relacionados ao subjetivismo do agente, bastando apenas que a conduta, como a do presente caso, enquadre-se na descrição tipificada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 17/2010, que constitui diploma aplicável ao caso, posto que estabelece os fatos passíveis de punição.

Em segundo lugar, a despeito da alegação de ausência de elementos físicos e humanos no órgão impedirem a constituição de uma Comissão de Licitações, esta não deve ser acatada, uma vez que a constituição da Comissão é obrigatória e de extrema importância para a Administração, porque é ela a responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimento relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, conforme estabelecido no artigo 6º, inciso XVI, da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações).

Ademais, o gestor não pode tentar afastar tal obrigação, pois sendo ciente de tal necessidade, teve atitude omissiva, no instante em que não adotou as medidas necessárias para regularizar tal situação.

A irregularidade apontada é real e inafastável, pois é de fácil constatação que o Consórcio vem firmando contrato de prestação de serviços contábeis com a empresa ANA MARIA J RIBEIRO CONTABILIDADE – ME, com a cláusula de inexigibilidade de licitação (Contrato de Prestação de Serviços – nº 001/2013 – Item 4 e 4.1), a qual se baseia no art. 23 da Lei de Licitações c/c o artigo 17 da Lei 11.107/2005, fato este que, muito embora esteja dentro dos limites para dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, § 1º, da Lei de Licitações, não significa a exclusão do processo licitatório, porque sua ausência afronta sua natureza de assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes e de procurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

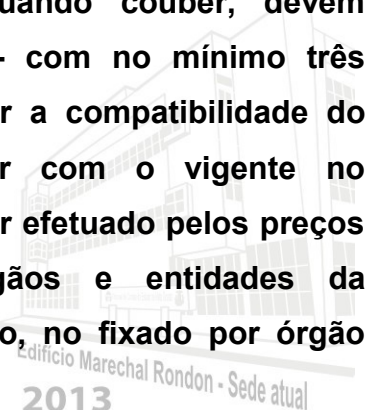
TCE/MT
Fls.5
Rub. _____

No mesmo sentido, leciona Marçal Justem Filho (2012 – página 442):

“Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma séria ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contrato mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como a verificação da necessidade e conveniência da contratação, a disponibilidade de recursos etc.) Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”.

Nesse diapasão, já deliberou este Tribunal de Contas, por meio da Resolução de Consulta nº 41/2010(DOE 07/06/2010), senão vejamos:

“Resolução de Consulta nº 41/2010 (DOE 07/06/2010). Licitação. Dispensa e inexigibilidade. Necessidade de justificção do preço contratado. Formas de balizamento de preços. 1) Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Nos processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem apresentar pesquisa de preços – com no mínimo três propostas válidas – para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado. 2) O balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, no mercado, no fixado por órgão





Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.6
Rub. _____

oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços”.

Nota-se que a conduta adotada pelo Gestor contraria as normas legais, razão pela qual, entendo que a irregularidade deve ser mantida em sua natureza grave.

Diante do exposto, em conformidade com os entendimentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, aplico multa ao gestor, Senhor Moacir Pinheiro Piovesan, responsável pela prática do ato, no valor de 11 UPF's/MT, com determinação legal à atual gestão para que se atente aos ditames da Lei nº 8.666/93, conferindo a formalidade devida aos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

7.3. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (artigo 67 da Lei nº 8.666/93).

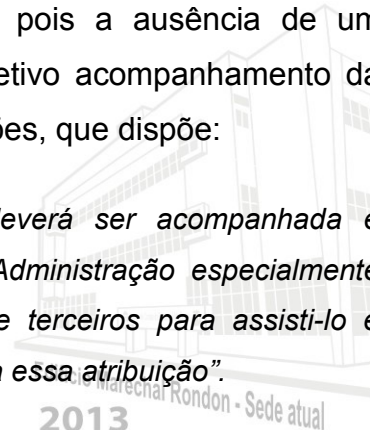
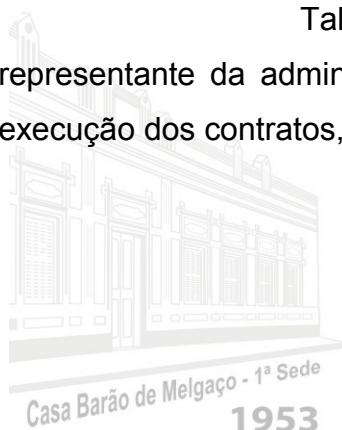
HB 04 – GRAVE.

7.3.1. Não há representante da Administração designado para realizar o efetivo acompanhamento da execução dos contratos.

Em sede de defesa, o Gestor confirma a ausência de servidor designado para a fiscalização da execução dos contratos, entretanto, nas alegações finais, postulou pelo afastamento da irregularidade, em vista da nomeação do Sr. Fábio Junior Silva Pedroso, em 13/03/2014.

Tal alegação não merece acolhimento, pois a ausência de um representante da administração designado para realizar o efetivo acompanhamento da execução dos contratos, contraria o artigo 67, da Lei de Licitações, que dispõe:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.7
Rub. _____

O referido artigo é claro ao dispor a obrigação da nomeação de representante da Administração para tal fim, posto que se trata de um dever do Poder Público, a ser exercido para melhor realizar os interesses fundamentais.

Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2012, p. 934):

“O regimento de Direito Administrativo atribui à Administração o poder-dever de fiscalizar a execução do contrato (art. 58, III). Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos”.

Corroborando com o entendimento, este Tribunal de Contas aprovou a Súmula nº 005/20013, no sentido de que “a execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante especialmente designado para tal fim”.

Cabe ressaltar que apesar da atual gestão ter adotado as medidas corretivas, o ato não tem o condão de afastar a omissão no exercício de 2013, por isso, entendo que a irregularidade deve ser mantida em sua natureza grave.

Diante do exposto, em conformidade com a SECEX e o Ministério Público de Contas, aplico multa ao gestor, Senhor. Moacir Pinheiro Piovesan, responsável pela conduta omissiva, no valor de 11 UPF's/MT, com determinação legal à atual gestão para que cumpra o artigo 67 da Lei 8.666/93.

7.6. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.8
Rub. _____

(artigos 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). **JB 12 – GRAVE.**

7.6.1. *Em análise às inscrições de restos a pagar, evidenciou-se que há desobediência à ordem cronológica das obrigações.*

Após análise das justificativas apresentadas pelo gestor, constato que sua conduta contraria dispositivo do artigo 5º da Lei de Licitações, senão vejamos:

“Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada”.

As entidades de caráter público têm o dever de cumprir os prazos e satisfazer as dívidas estabelecidas nas leis e nos contratos celebrados, segundo a ordem cronológica. Não pode, assim, o gestor manipular e modificar a ordem legal das exigibilidades, ou seja, decidir escolher quando e como vai pagar seus fornecedores.

Confirmando que o Gestor adotou medidas para sanar a irregularidade no ano de 2014, mas sua conduta não afasta o ato impróprio do exercício de 2013. Por tal razão, entendo que a irregularidade deve permanecer em sua natureza grave.

Diante do exposto, em conformidade com a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, aplico multa ao gestor, Senhor Moacir Pinheiro Piovesan, no valor de 11 UPF's/MT, com determinação legal à atual gestão para que efetue o pagamento dos restos a pagar com observância à ordem cronológica, nos termos do artigo 5º da Lei 8.666/93.

7.7. Não foram enviados os contratos formalizados pelo consórcio. **Sem classificação.**



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.9
Rub. _____

7.7.1. Os contratos formalizados durante o período de amostra não foram enviados por meio do sistema APLIC.

Analisado o fato e a legislação pertinente ao caso, entendo que esta irregularidade deve ser classificada como *“M_02. Prestação Contas_a classificar. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT”*.

Compulsando os autos, verifico que o gestor firmou contratos no exercício de 2013 e, efetivamente, não os enviou por meio do Sistema APLIC a este Tribunal, contrariando a determinação constante do artigo 1º, *caput*, da Resolução Normativa nº 16/2008, senão vejamos:

“Art. 1º. A Secretaria de Estado de Administração – SAD/MT – e, no âmbito municipal, as Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social, independentemente da sua constituição jurídica, Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e Associações gestoras exclusivamente de recursos públicos, deverão remeter por seus responsáveis, via internet, nos prazos definidos nesta Resolução, as informações detalhadas no leiaute das tabelas do sistema APLIC”.

Como se percebe, a conduta do gestor compromete a função fiscalizadora deste Tribunal e dificulta a constatação tempestiva de eventuais irregularidades, razão porque, mantenho a irregularidade e, diante da ausência de classificação quanto a sua natureza, entendo, diante dos fatos apontados pela equipe técnica e pela confissão do gestor, posto que não a justificou, como grave.

Diante do exposto, em concordância com a Equipe Técnica e o Ministério Público, aplico multa ao gestor, Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, no valor de 11 UPF's/MT, com determinação legal à atual gestão para encaminhar a este Tribunal de Contas as informações e os documentos dentro dos prazos estabelecidos nas Resoluções Normativas TCE/MT nº 14/2007 e 16/2008.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.10
Rub. _____

7.8. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônicos e as constatadas pela equipe técnica (artigo 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). MB 03 – GRAVE.

7.8.1. Houve divergência de informações relativas às inscrições de restos a pagar nos demonstrativos contábeis do sistema APLIC e o meio físico.

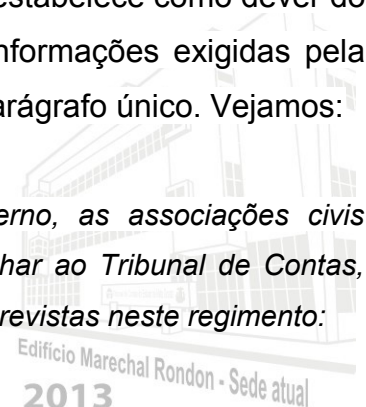
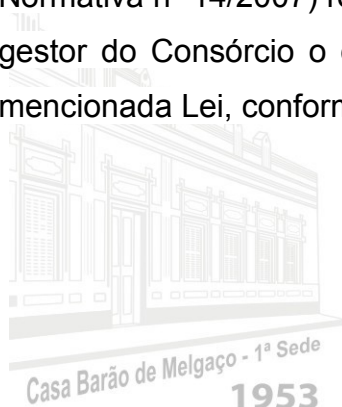
Quanto a esta irregularidade, a Equipe Técnica detectou divergência de informações relativas às inscrições de restos a pagar, entre o documento apresentado eletronicamente a esta Corte via Sistema APLIC (Doc.: 313321/2013, fls. 83) e o constatado em auditoria realizada no Jurisdicionado (Doc.: nº 313321/2013, fls. 61), o que de fato verifiquei após consultá-los.

A divergência ocorre porque o primeiro documento traz informação do exercício de 2013, enquanto o segundo se refere à 2012.

Posto isto, e diante do que reforça a legislação vigente, entendo que é incumbência inafastável de todo gestor a estrita observância às diretrizes constantes da Lei 4.320/64, por representar a contabilidade pública, instrumento eficaz e necessário ao cumprimento de suas finalidades, que entre outras, temos a de fornecer aos administrados, dados acerca da organização e execução dos orçamentos; registro, controle e acompanhamento das variações patrimoniais; normas para prestação de contas dos responsáveis por bens e valores, dentre outros.

Nesse sentido, o Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 14/2007) reforça o exposto anteriormente, porque estabelece como dever do gestor do Consórcio o encaminhamento a este Tribunal das informações exigidas pela mencionada Lei, conforme se observa no artigo 187, incisos e parágrafo único. Vejamos:

“Art. 187. Para efeito de controle externo, as associações civis gestoras de consórcio deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, formalizados de acordo com as normas previstas neste regimento:





Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.11
Rub. _____

- I. Em até 15 (quinze) dias depois de constituída a associação, os processos referentes aos pactos de cooperação;*
 - II. Até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício a que se referem, o plano de aplicação dos recursos e as informações exigidas pelo sistema de auditoria pública informatizada de contas do Tribunal referentes aos instrumentos de planejamento;*
 - III. Até primeiro de março do exercício seguinte, o balanço geral, com pronunciamento final do conselho de deliberação máxima da associação;*
 - IV. Até o último dia do mês subsequente, as informações mensais relativas ao sistema de auditoria pública informatizada de contas do Tribunal.*
- Parágrafo único. Os demais documentos deverão permanecer no arquivo das associações gestoras de consórcios, para auditoria e inspeção a qualquer tempo”.*

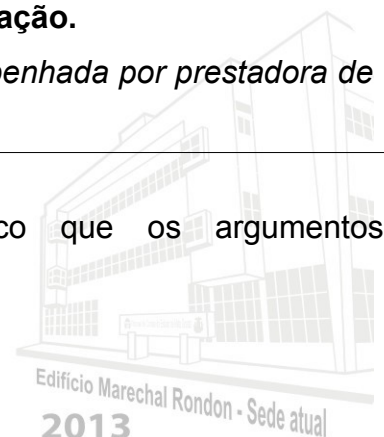
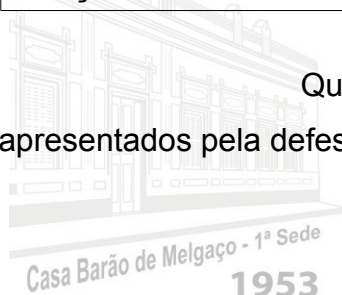
Observa-se que conduta do gestor contraria as normas vigentes, razão pela qual, mantenho a irregularidade em sua natureza grave.

Diante do exposto, em conformidade com a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, aplico multa ao gestor, Senhor Moacir Pinheiro Piovesan, no valor de 11 UPF's/MT, com determinação legal à atual gestão para que promova a regularização dos registros contábeis e mantenha os dados atualizados, com o devido suporte documental.

7.9. Ausência de cargo efetivo de contador. Inobservância do disposto nas Resoluções de Consulta do TCE-MT nº 31/2010 e 37/2011. Sem Classificação.

7.9.1. A função de contador do consórcio é desempenhada por prestadora de serviço contratada.

Quanto a esta irregularidade, verifico que os argumentos apresentados pela defesa, não tem o condão de afastá-la.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 12
Rub. _____

Conforme documentos constantes nos autos (Doc.: 313321/2013, fls. 05 -22), este Consórcio foi constituído na forma de associação pública e de acordo com o inciso I do artigo 6º da Lei Federal nº 11.107/2005, o Consórcio constituído nesta forma, adquire personalidade de direito público, portanto, obrigado a observar as regras da Administração Pública.

Com efeito, o quadro de pessoal deste Consórcio deve ser preenchido conforme disciplina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Veja-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Independentemente da forma de associação assumida pelo Consórcio, personalidade jurídica de direito público ou privado, a investidura se dará como emprego público, mediante concurso público. Lembro que também poderá ser feita cessão pelos entes consorciados. Nesse sentido a Resolução de Consulta nº 29/2008, senão vejamos:



RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2008 (DOE 25/07/2008):

“EMENTA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO ARINOS. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) O PESSOAL CONTRATADO PELOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS REVESTIDOS DA FORMA DE ASSOCIAÇÃO PÚBLICA (PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO), COMO

2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.13
Rub. _____

AQUELES REVESTIDOS DA FORMA DE ASSOCIAÇÃO CIVIL (PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO), NÃO PODEM SER CONTEMPLADOS COM A EFETIVIDADE E A ESTABILIDADE PREVISTAS NO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998. O VÍNCULO DESSE PESSOAL É DE NATUREZA CELETISTA, ASSUMINDO A FIGURA JURÍDICA DE EMPREGADOS PÚBLICOS, CUJA ADMISSÃO DEVERÁ SER PRECEDIDA DE PROCESSO SELETIVO COMO PREVISTO NO ART. 37, INCISO II DA CARTA DA REPÚBLICA, E A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SERÁ PARA O REGIME GERAL (INSS); 2) PODERÁ O CONSÓRCIO, AINDA, SER INTEGRADO POR PESSOAL CEDIDO PELOS ENTES CONSORCIADOS, MANTENDO-SE, NESSE CASO, O VÍNCULO DE ORIGEM;

Ocorre que, no processo em voga, nenhuma dessas situações se verifica neste Consórcio, já que, o cargo de contador é ocupado por empresa contratada, razão pela qual, permanece a irregularidade.

Portanto, no que tange as considerações feitas pelo Ministério Público, referente à irregularidade possuir classificação como “KB 10. Pessoal Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (artigo 37, II da Constituição Federal)”, comungo deste entendimento pelas razões já expostas.

Diante disso, em concordância com a Equipe Técnica e com o Ministério Público de Contas, aplico multa ao gestor, Senhor Moacir Pinheiro Piovesan, no valor de 11 UPF's/MT, com determinação à atual gestão para que adote providências no sentido de que os serviços de contabilidade sejam exercidos por contador, admitido por meio de concurso público ou cedido por um dos consorciados.

7.10. Não há controlador interno responsável pelo Consórcio. Sem classificação.

7.10.1. Não há representante da Administração que exerça as funções de controlador interno.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.14
Rub. _____

No que tange a irregularidade apontada, este Tribunal de Contas tem entendimento firmado de que o Consórcio Intermunicipal está sujeito ao Sistema de Controle Interno dos entes consorciados, por isso, não há obrigatoriedade de implantar a unidade de controle interno com o respectivo Controlador Interno dentro da unidade, conforme Resolução de Consulta TCE/MT n° 21/2010, senão vejamos:

“CONSULTA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO NORTE MATOGROSSENSE. CONSÓRCIO PÚBLICO. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. COOPERAÇÃO TÉCNICA COM ENTES CONSORCIADOS. POSSIBILIDADE. CONTROLADOR INTERNO. ATUAÇÃO JUNTO AOS CONSÓRCIOS. COM RESSALVAS.

1) Os consórcios devem cumprir a instrução normativa n° 01/07/TCE/MT naquilo que couber, pois, sendo pessoas jurídicas de direito público ou pessoas jurídicas de direito privado, **são unidades executoras do controle interno, fazem parte do sistema de controle interno dos entes consorciados, e, por consequência, devem elaborar os manuais de rotinas e procedimentos de controle. Contudo, não há obrigatoriedade de implantar a unidade de controle interno com o respectivo controlador interno.**

2) Os consórcios públicos podem elaborar suas próprias Normas ou celebrar Termos de Cooperação Técnica objetivando a utilização das Normas de Rotina e Procedimentos de Controle dos consorciados, devendo, entretanto, adequá-las a sua realidade; e

3) O campo de atuação dos controladores internos dos entes consorciados engloba também os consórcios públicos, considerando que a finalidade e os recursos envolvidos são públicos, portanto, não há que se falar em cedência de controladores internos para os consórcios, vez que todos os entes devem exercer a fiscalização em relação à aplicação dos recursos, por meio de atuação dos respectivos controladores internos”. (grifou-se)

Diante do exposto, discordo da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, e converto a irregularidade em determinação legal à atual gestão para que cumpra a Resolução Normativa TCE/MT n° 01/2007 naquilo que lhe couber, em consonância com a Resolução de Consulta TCE/MT n° 21/2010, a fim de que proceda a regularização da situação, viabilizando as medidas junta a seus consorciados.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.15
Rub. _____

7.11. O parecer técnico da unidade de controle interno, devidamente assinado pelo responsável, não foi elaborado durante o exercício (Resolução Normativa nº 33/2012).

Sem classificação.

7.11.1. *Em virtude da falta de controlador interno responsável pelo consórcio, não há pareceres técnico da unidade de controle interno que faça referência às atividades do consórcio.*

Quanto a este apontamento, resta evidente que a irregularidade permanece, posto que, nenhum controlador interno dos Municípios consorciados estenderam suas funções a este Consórcio.

Dessa forma, mesmo que não seja obrigatória a implantação da Unidade de Controle Interno com o respectivo controlador interno neste jurisdicionado, conforme exposto no item anterior, entendo que, para fins de controle e instrumento auxiliar de gestão, os pareceres técnicos da unidade de controle interno devem ser encaminhados a este Tribunal junto com as contas anuais do respectivo órgão, conforme disciplina os artigos 2º e 4º das Resoluções Normativas TCE/MT nº 33/2012 e 01/2007, respectivamente, senão vejamos:

“Art. 2º. *Determinar que os pareceres deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:*

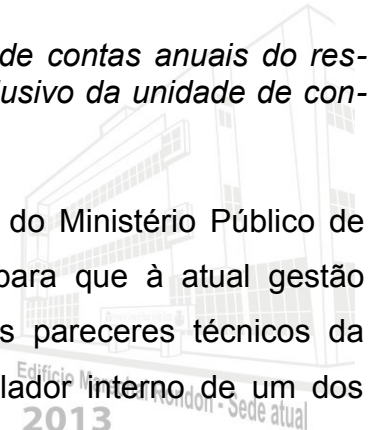
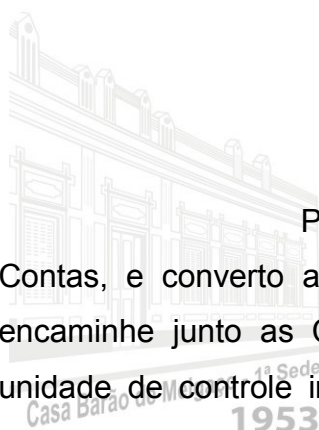
§1º. *Relativamente às contas anuais de gestão, devendo os pareceres serem consolidados a cada novo envio:*

I - quadrimestralmente, nas cargas mensais de abril, agosto e dezembro, para os municípios com população acima de 50 mil habitantes;

II – semestralmente, nas cargas mensais de junho e dezembro, para os municípios com população inferior a 50 mil habitantes”.

“Art. 4º *Deverá integrar o processo de contas anuais do respectivo órgão o parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas”.*

Posto isto, discordo da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, e converto a irregularidade em determinação legal para que à atual gestão encaminhe junto as Contas Anuais de Gestão deste ente os pareceres técnicos da unidade de controle interno, utilizando para este fim o controlador interno de um dos





Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.16
Rub. _____

Municípios consorciados, cumprindo com o que estabelecem as Resoluções Normativas 01/2007 e 33/2012.

7.4. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição Federal). **DA 05.**

7.4.1. *Não houve o recolhimento das contribuições patronais junto à previdência social.*

7.5. Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária do segurado (artigos 40, 149, § 1º, e 195, inciso II, da Constituição Federal). **DA 06.**

7.5.1 *Não foram realizados os descontos previdenciários do Sr. João Laerte Gunsch junto a Previdência Social.*

7.12. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição Federal). **CA 02.**

7.12.1 *Constatou-se falta de registro contábil relativo às obrigações patronais do consórcio.*

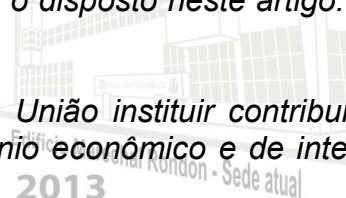
Quanto à estas irregularidades, cabe analisá-las em conjunto, sendo necessário fazer os seguintes esclarecimentos.

A tutela das cotas de contribuição previdenciária, assim como o seu desconto são normas constitucionais, como podemos observar no *caput*, do artigo 40, e artigo 149, § 1º, ambos, da Constituição Federal de 1988:



“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.” (Grifo nosso).

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de inte-





Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.17
Rub. _____

resse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União”.

Observa-se que as contribuições previdenciárias contribuem para o financiamento da seguridade social, incidentes da seguinte forma:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201”.

Feito essas observações passo a análise dos apontamentos.

Conforme documentos acostados aos autos (Doc.: 313321/2013, fls. 01/83), verifico que ocorreu a contratação do Senhor João Laerte Gunsh, contrato nº 011/2013, para prestação de serviço de Secretaria Executiva (Doc.: 313321/2013, fls. 79/81).

O Consórcio na figura de empregador assume a responsabilidade de descontar e recolher as contribuições previdenciárias devidas do empregado, conforme



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.18
Rub. _____

estabelece a Instrução Normativa INSS/DC nº 87, de 27 de março de 2003, em seu artigo 13, senão vejamos:

“Art. 13. A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição previdenciária do contribuinte individual a seu serviço, mediante desconto na remuneração paga, devida ou creditada a este segurado, e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dois”.

Nesses termos, destaco que este Consórcio, com a referida contratação, assumiu as seguintes obrigações:

a) inscrever como contribuinte individual no Regime Geral de Previdência Social as pessoas físicas contratadas sem vínculo empregatício se ainda não inscritos (artigo 47, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009) que lhe prestarem serviços eventuais;

b) reter e recolher a contribuição previdenciária do contribuinte individual no valor correspondente a 11% sobre a remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados à empresa (artigo 65, inciso II, alínea “b”, item 1 c/c artigo 78, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009);

c) recolher a contribuição previdenciária da empresa no valor correspondente a 20% do total da remuneração paga ou creditada, no decorrer do mês, ao contribuinte individual que lhe presta serviços (artigo 72, inciso III c/c artigo 78, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009).

Assim, a conduta adotada pelo gestor contraria todo o regramento legal, bem como, causa prejuízos para o servidor e Consórcio, porque a contribuição previdenciária é requisito para garantir a qualidade de segurado na previdência social, podendo com isso, usufruir dos seus benefícios, e ainda, porque o não recolhimento e não repasse à previdência social dessas contribuições geram passivos previdenciários para a entidade, o que poderá acarretar a incidência de multa, juros e correção monetária,



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.19
Rub. _____

caso as obrigações não sejam cumpridas no prazo legal, o que agrava ainda mais o fato e evidencia o terceiro motivo para manutenção da irregularidade.

A falta de retenção da parte do servidor não causa dano ao erário, mas configura uma ilegalidade que prejudica o contribuinte que pode ter sua esfera de direitos previdenciários atingida.

O não repasse da parte patronal não causa, em princípio, dano ao erário. Ao contrário, leva a um enriquecimento sem causa por parte da administração. É uma forma de apropriação indébita de valores de terceiros, tipificada, inclusive, como crime. O dano ao erário ocorrerá quando da cobrança dos juros e multas pelo atraso de pagamento. Nesse caso, o ressarcimento será obrigação do gestor que lhe deu causa, nos termos da Súmula nº 001/2013 deste Tribunal de Contas, que diz:

“SÚMULA Nº 001 (sessão de julgamento 13-12-2013 – Tribunal Pleno)

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa”.

Posto isto, entendo que essas irregularidades tem natureza gravíssima e são suficientes para levar o julgamento pela irregularidades das contas.

Diante do exposto, concordo com a Equipe Técnica e, em parte, com o Ministério Público de Contas, e aplico multa ao gestor, Senhor Moacir Pinheiro Piovesan, no valor de 21 UPF's/MT para cada apontamento, com determinação à atual gestão para que regularize o recolhimento dos encargos previdenciários, tanto a parte patronal como a do empregado, referente à contratação do Senhor João Laerte Gunsh, bem como, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, envie a este Tribunal de Contas o comprovante de pagamento e/ou parcelamento do débito junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, referente à esta contratação. Lembramos que, em obediência a Súmula 001/2013 deste Tribunal de Contas, os juros e multas deverão ser pagos pelo gestor Senhor Moacir Pinheiro Piovesan que lhe deu causa.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20
Rub. _____

Irregularidade sob as responsabilidades do Sr. Moacir Pinheiro Piovesan e da Sra. Ana Maria Jaloretto:

7.14. Não contabilização de fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

CB 01.

7.14.1. Os créditos a receber relativos à inadimplência dos municípios consorciados não foram devidamente registrados no balanço patrimonial do consórcio.

Antes de adentrar no mérito, friso que evidenciei, no presente caso, a corresponsabilidade entre gestor e contadora, motivo pela qual admito a solidariedade, não só pela evidente prestação de serviço e responsabilidade da contadora, enquanto profissional contratada para o fim legal, como, outrossim, pelo fato de que, efetivamente, era quem fomentava o sistema contábil, como tacitamente admite ao não suscitar sua ilegitimidade, por ocasião da apresentação de defesa.

Após análise das justificativas e documentos apresentados pela defesa, verifico que aos registros contábeis (Doc. Ext.: 74489_2014, fls. 31-35) se referem ao exercício de 2012. Dessa forma, estes não podem representar a gestão em análise, razão pela, permanece a irregularidade e mantida em sua natureza grave.

Cabe destacar que, quanto a está irregularidade, entendo que não se configura, pelo menos, preliminarmente, dano ao erário, posto que se trata apenas de regularização dos registros contábeis, a fim de que estes representem o exercício de 2013.

Diante do exposto, em concordância parcial com a Equipe Técnica e com o Ministério Público de Contas, aplico multa ao gestor Senhor Moacir Pinheiro Piovesan, **no valor de 11 UPF's/MT**, e à contadora Senhora Ana Maria Jaloretto, **no valor de 11 UPF's/MT**, e ainda, determino à atual gestão para que promova a regularização dos registros contábeis, a fim de demonstrar os valores devidamente atualizados dos créditos a receber dos Municípios consorciados, bem como, **no prazo de 90 (noventa) dias**, informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas. Sede atual



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21
Rub. _____

DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

Verifiquei, após diligência no sistema processual eletrônico desta corte que, por ocasião do julgamento das Contas Anuais deste Consórcio, exercício de 2012, fez constar o relator à época, como se verifica pelo Acórdão 218/2013 – Primeira Câmara, o seguinte:

Determinação	à atual administração do Consórcio que somente contrate, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos estritos termos autorizados pela Lei nº 8.666/93; ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que envie esforços para pagar os Restos a Pagar processados;
Recomendação	ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, que avalie a viabilidade de se cancelar boa parte dos Restos a Pagar não processados, de modo a não inviabilizar os orçamentos futuros do Consórcio;

Cabe ressaltar que, conforme menciono no relatório deste voto, a atual gestão não cumpriu com nenhuma determinação e recomendação contida no referido Acórdão, posto que, este somente foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em 17/12/2013, na edição nº 281, às páginas 41/42.

Dessa forma, entendo que a gestão não teve tempo hábil para acompanhá-las e cumpri-las, razão pelo qual, reitero as determinações e recomendações contidas no Acórdão nº 218/2013 – Primeira Câmara, bem como, determino que elas sirvam como ponto de controle para as próximas Contas Anuais deste ente.

Por fim, após análise de todas as irregularidades, constato que na gestão do Senhor Moacir Pinheiro Piovesan ocorreu grave infração à norma legal, decorrente dos atos de gestão ilegal, conforme demonstrado nas razões deste voto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO em parte** o Parecer Ministerial nº 1.401/2014, da lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.22
Rub. _____

a) julgar **IRREGULARES** com **RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES LEGAIS** as Contas Anuais de Gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sócio-Econômico e Ambiental do Vale do Arinos, referente ao exercício de 2013, sob a gestão do Senhor **MOACIR PINHEIRO PIOVESAN**, com fulcro no artigo 194, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007.

b) **APLICAR MULTAS** ao gestor, Senhor **MOACIR PINHEIRO PIOVESAN**, no valor **total de 137 UPF's/MT**, conforme dosimetria abaixo:

b.1) **20 UPF's/MT**, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso III, do Regimento Interno TCE-MT e artigo 6º, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, em decorrência da irregularidade de natureza **GRAVÍSSIMA – DA 05**. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição Federal);

b.2) **20 UPF's/MT**, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso III, do Regimento Interno TCE-MT e artigo 6º, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, em decorrência da irregularidade de natureza **GRAVÍSSIMA – DA 06**. Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária do segurado, (artigos 40, 149, § 1º, e 195, inciso II, da Constituição Federal);

b.3) **20 UPF's/MT**, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso III, do Regimento Interno TCE-MT e artigo 6º, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, em decorrência da irregularidade de natureza **GRAVÍSSIMA – CA 02**. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal).

b.4) **11 UPF's/MT**, nos termos do no artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso III, do Regimento Interno TCE-MT e artigo 6º, inciso II, alínea "a", da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, em decorrência da



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.23
Rub. _____

irregularidade de natureza **GRAVE – GB 02**. As dispensas e/ou inexigibilidade de licitação não foram amparadas na legislação (artigos 24, 25 e 89, Lei nº 8.666/93);

b.5) **11 UPF's/MT**, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso III, do Regimento Interno TCE-MT e artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, em decorrência da irregularidade de natureza **GRAVE – HB 04**. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (artigo 67 da Lei nº 8.666/93);

b.6) **11 UPF's/MT**, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso III, do Regimento Interno TCE-MT e artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, em decorrência da irregularidade de natureza **GRAVE – JB 12**. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (artigos 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993);

b.7) **11 UPF's/MT**, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso III, do Regimento Interno TCE-MT e artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, em decorrência da irregularidade de natureza **GRAVE – MB 03**. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (artigo 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007);

b.8) **11 UPF's/MT**, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso III, do Regimento Interno TCE-MT e artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, em decorrência da irregularidade de natureza **GRAVE – MB 02**. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (artigo 70, paragrafo único, da Constituição Federal; artigos 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; artigos 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e artigo 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2009);



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.24
Rub. _____

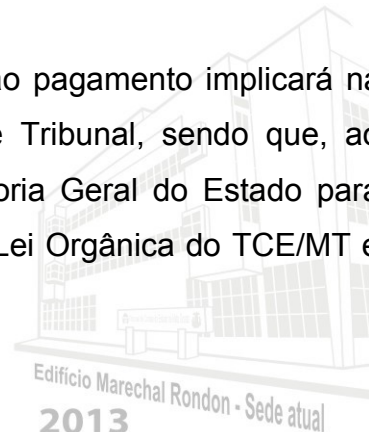
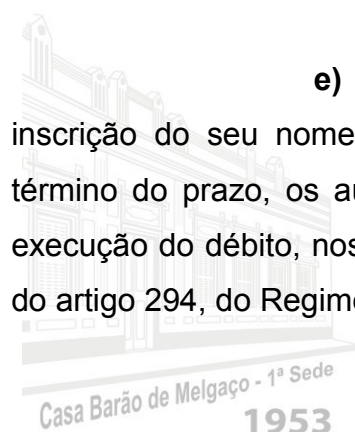
b.9) **11 UPF's/MT**, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso III, do Regimento Interno TCE-MT e artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, em decorrência da irregularidade de natureza **GRAVE – KB 10**. Pessoal Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (artigo 37, II da Constituição Federal).

b.10) **11 UPF's/MT**, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso III, do Regimento Interno TCE-MT e artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, em decorrência da irregularidade de natureza **GRAVE – CB 01**. Não contabilização de fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

c) APLICAR MULTA à contadora, Sra. **ANA MARIA JALORETTO RIBEIRO**, no valor **total de 11 UPF's/MT**, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso III, do Regimento Interno TCE-MT e artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, em decorrência da irregularidade de natureza **GRAVE – CB 01**. Não contabilização de fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

d) Informar aos Responsáveis que a multa deverá ser recolhida com recursos próprios ao FUNDECONTAS no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão (<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>), consoante o disposto no artigo 78 da Lei Orgânica do TCE/MT e no artigo 286, § 1º, da Regimento Interno do TCE/MT;

e) Cientificar os Responsáveis que o não pagamento implicará na inscrição do seu nome no Cadastro de Inadimplência deste Tribunal, sendo que, ao término do prazo, os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para execução do débito, nos termos dos artigos 79 e 76, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MT e do artigo 294, do Regimento Interno do TCE/MT;





Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.25
Rub. _____

f) Determinar à atual Gestão para que:

f.1) adote as medidas legais cabíveis a fim de regularizar as transferências financeiras dos Municípios consorciados, bem como, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas

f.2) se atente aos ditames da Lei nº 8.666/93, conferindo a formalidade devida aos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

f.3) cumpra o artigo 67 da Lei 8.666/93;

f.4) efetue o pagamento dos restos a pagar com observância à ordem cronológica, nos termos do artigo 5º da Lei 8.666/93;

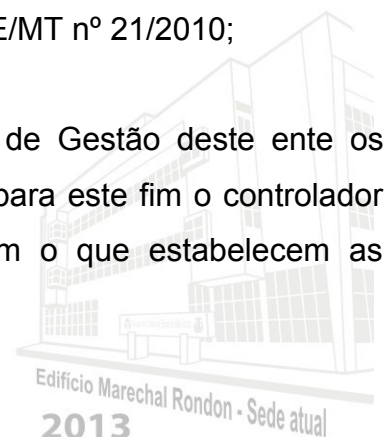
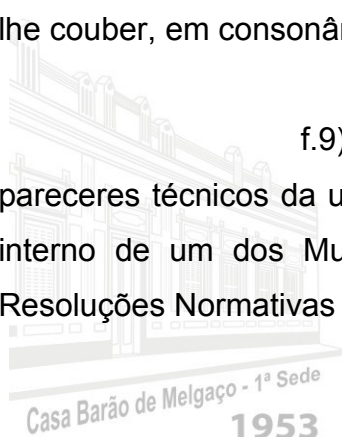
f.5) cumpra os prazos estabelecidos para envio de documentos e informações a este Tribunal, especificamente quantos aos prazos previstos nas Resoluções Normativas TCE/MT nº 14/2007 e 16/2008.

f.6) promova a regularização dos registros contábeis e mantenha os dados atualizados, com o devido suporte documental;

f.7) adote providências no sentido de que os serviços de contabilidade sejam exercido por contador, admitido por meio de concurso público ou cedido por um dos consorciados;

f.8) cumpra a Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2007 naquilo que lhe couber, em consonância com a Resolução de Consulta TCE/MT nº 21/2010;

f.9) encaminhe junto as Contas Anuais de Gestão deste ente os pareceres técnicos da unidade de controle interno, utilizando para este fim o controlador interno de um dos Municípios consorciados, cumprindo com o que estabelecem as Resoluções Normativas 01/2007 e 33/2012.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.26
Rub. _____

f.10) regularize o recolhimento dos encargos previdenciários, tanto a parte patronal como a do empregado, referente à contratação do Senhor João Laerte Gunsh, bem como, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, envie a este Tribunal de Contas o comprovante de pagamento e/ou parcelamento do débito junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, referente à esta contratação;

f.11) promova a regularização dos registros contábeis, a fim de demonstrar os valores devidamente atualizados dos créditos a receber dos Municípios consorciados, bem como, **no prazo de 90 (noventa) dias**, informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;

f.12) envie esforços para pagar os Restos a Pagar processados;

f.13) somente contrate, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos estritos termos autorizados pela Lei nº 8.666/93.

g) Recomendar à atual gestor para que:

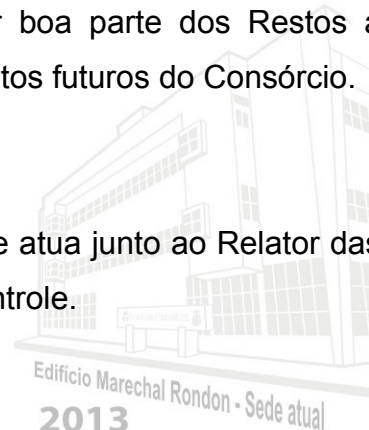
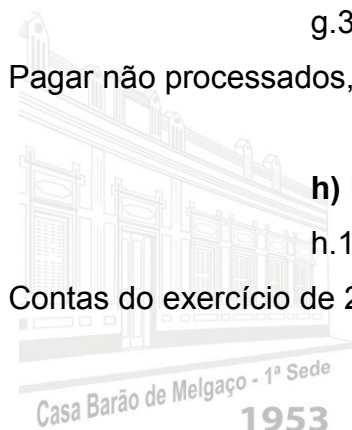
g.1) para que envie juntamente com as próximas prestações de contas deste Consórcio, o parecer conclusivo do controle interno de algum dos Municípios consorciados, a fim de cumprir com a Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2007;

g.2) adote medidas para aprimorar seu sistema de controle interno e demais rotinas de forma preventiva e não corretiva, primando pelo planejamento e qualidade de suas ações de gestão;

g.3) avalie a viabilidade de se cancelar boa parte dos Restos a Pagar não processados, de modo a não inviabilizar os orçamentos futuros do Consórcio.

h) Encaminhar cópia desta decisão :

h.1) à Secretaria de Controle Externo, que atua junto ao Relator das Contas do exercício de 2014, para que sirva como ponto de controle.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.27
Rub. _____

h.2) ao Relator das Contas do exercício de 2014 para acompanhar o cumprimento das determinações.

i) Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para a adoção das medidas que entender cabíveis;

j) Advertir à atual gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o artigo 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É como voto.

Gabinete do Relator, 28 de maio de 2014.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Substituto



¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.